



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Eleitoral Relator(a)**

**Recurso Eleitoral nº 0600497-35.2020.6.21.0045**

Assunto: Prestação de Contas - Eleição 2020

Recorrente: ELEIÇÃO 2020 LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA VEREADOR

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relator(a): Des. Eleitoral Jose Vinicius Andrade Japur

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR. RONI. NOTA FISCAL. R\$ 20,04. FEFC. CHEQUES NÃO CRUZADOS. R\$ 880,00. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. R\$ 900,04. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador LEANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA, no Município de Santo Ângelo/RS, nas Eleições Municipais de 2020.

A sentença aprovou as contas com ressalvas, com base no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, em virtude das seguintes irregularidades: a) omissão de registros financeiros, consistente na ausência de registro de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, no valor de R\$ 20,04, identificada mediante confronto com notas fiscais



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eletrônicas emitidas contra o CNPJ do prestador, configurando pagamento de despesas com recursos de origem não identificada; e b) pagamento de despesas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com cheques nominais não cruzados, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor total de R\$ 880,00.

Foi ainda determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,04, porém, considerando que esse valor corresponde a 14,54% do total da receita declarada pelo candidato, a magistrada entendeu que *não obstante os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral terem sido no sentido de desaprovação das contas, na linha da jurisprudência do TRE-RS, quando o valor nominal da irregularidade é inferior a R\$ 1.064,10 (ou mil UFIR), parâmetro que a disciplina normativa das contas considera módico, de modo a permitir o gasto de qualquer eleitor pessoalmente, não sujeito a contabilização, e de dispensar o uso da transferência eletrônica nas doações eleitorais (arts. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), é cabível a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Contudo, tal conclusão não afasta a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido de origem não identificada, no montante de R\$ 900,04, forte no art. 32, caput e § 1º, VI, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

Irresignado, recorreu o prestador.

## II – FUNDAMENTOS

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, o recorrente alega que: a) Quanto aos cheques nº 850001 e 850002,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*observa-se que o cheque 850002 foi dado em pagamento ao Senhor Marcos Vinicius Santos Lemos em pagamento a prestação de serviços na campanha eleitoral e o cheque nº 850001 foi dado em pagamento a Sr<sup>a</sup> Izabel C. Maciel, também em pagamento a prestação de serviços na campanha eleitoral. Aduz que ocorreu um erro, visto que no momento do pagamento trocou os cheques, ou seja, entregou o cheque 850002 ao senhor Marcos Vinicius, e o cheque 850001 para senhora Isabel; b) Em relação ao cheque nº 850010, o recorrente afirma que este foi entregue para pagamento de prestação de serviços em favor de Francine Branco, no entanto, o pagamento foi sacado pelo Sr. Leandro para ajudar a mesma, haja vista que Francine não estava conseguindo atendimento no Banco; c) relativamente ao cheque nº 850008, menciona que foi dado em pagamento à prestadora de serviços Jordana Copetti Pereira e que a falha foi emitir o cheque sem ser nominativo, o que, levou a prestadora de serviços a abastecer seu veículo junto ao posto de combustível Londoro; d) acerca dos cheques nº 850009 e 850011, o prestador declara que foram dados em pagamento a prestadora de Serviços ELIANE PAIVA DE VARGAS, conforme faz prova o contrato de trabalho e recibo adunados aos autos. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.*

**Não assiste razão ao recorrente.**

Primeiramente, o recorrente não apresentou razões recursais a respeito da ausência de registro de nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, no valor de **R\$ 20,04**, razão pela qual o trecho da sentença que lhe corresponde deve ser mantido.

Ao par disso, conforme apontado no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica (ID 44923168), acolhido pela sentença, foi constatada a utilização de recursos do FEFC, no valor total de **R\$ 880,00**, para a realização de pagamentos por meio de cheques sem a devida identificação da contraparte.

De fato, conforme se pode verificar do *Divulgacandcontas*, os cheques objeto do recurso foram emitidos pelo recorrente, os quais não foram nominativos e cruzados, impedindo a identificação dos respectivos beneficiários, em descumprimento ao que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Basicamente, a alegação do prestador é que o fato de ter esquecido de cruzar os cheques e colocá-los nominalmente ao portador não pode ser considerado como despesas injustificadas, muito menos consideradas não comprovadas, pois os gastos foram justificados (ID 44923177).

Porém, cumpre ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

**Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.**

**Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.**

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, não há como afastar as irregularidades referentes aos pagamentos realizados, no valor total de R\$ 880,00, uma vez que os cheques emitidos não foram cruzados, inviabilizando-se a certificação da regularidade das despesas eleitorais.

Dessa forma, merece ser mantida a aprovação com ressalvas das contas, uma vez que o montante das irregularidades relativas ao uso de recursos públicos representa 14,54 % do total de verbas declarada pelo prestador (R\$ 6.188,54), bem como é inferior ao montante de R\$ 1.064,10, utilizado como parâmetro para aprovação com ressalvas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Justiça Eleitoral.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas e a determinação de recolhimento de **R\$ 900,04** (R\$ 20,04 + R\$ 880,00) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS